



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mensagem nº 1/2020 - SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Senhor Presidente,

1. Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho, com a respectiva justificativa, **ressaltando que já há dotação orçamentária disponível para viabilizar a medida, neste e nos exercícios futuros.**
2. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de respeito e consideração.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

PROJETO DE LEI Nº

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho
no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

“Art. 1º Ficam criados 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho, na forma do quadro do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Cabe à Procuradoria-Geral do Trabalho, na esfera da sua competência, adotar providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Denominação	Nº de cargos	Valor total do impacto orçamentário nos exercícios subsequentes (2021 e 2022)
Procurador Regional do Trabalho	6	R\$ 3.444.685,00

JUSTIFICATIVA

O Procurador-Geral do Trabalho apresentou solicitação de criação de seis novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos.

Apresenta extensa fundamentação, apontando disparidade de cargos de Procurador Regional do Trabalho de Magistrados de 2ª Instância nos Tribunais Regionais do Trabalho, com efeitos negativos da ausência de crescimento orgânico da instituição.

Extraí-se da solicitação, *verbis*:

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estruturação adequada do Ministério Público é essencial para o célere funcionamento judiciário e efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos dos cidadãos.

A criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade do quadro do Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.

Desde a Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT

também se expandiu, englobando todas as relações de trabalho, não se limitando ao vínculo de emprego.

A atuação prioritária do MPT dá-se atualmente na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão-de-obra infantil e proteção do trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical.

A última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho ocorreu com a Lei Complementar n.º 75/1993, tendo decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos sem qualquer crescimento orgânico no nível intermediário da carreira em descompasso com efetiva expansão da Justiça do Trabalho no mesmo período. Inegável o prejuízo social e mesmo para a redução da demanda judiciária mediante ampliação dos mecanismos de tutela coletiva e menor celeridade na tramitação de procedimentos que obrigatoriamente demandam a intervenção ministerial.

Dentro dessa perspectiva o descompasso e desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e membros do Poder Judiciário Trabalhista somente se agravou.

Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de contra 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para officiar perante o

primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução nº 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.

Vale ressaltar que, embora a Lei Complementar nº 75/93 tenha estabelecido uma correlação entre as funções institucionais dos respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, atribuiu carga substancial de atuações extrajudiciais aos membros da instituição.

A deficiência estrutural tem implicado a ocorrência de múltiplos procedimentos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, administrativos e correicionais, cobrando a adoção de medidas para tentar minorar os prejuízos sociais que a insuficiência do quadro gera de forma ampla no MPT.

O Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00558/2016-4,

determinou ao Ministério Público do Trabalho que "atendido o interesse público primário e observada a conveniência e oportunidade, priorize, na redistribuição dos ofícios das Procuradorias Regionais do Trabalho superavitárias, a alocação dos ofícios de Procurador Regional do Trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho mais deficitárias, incluindo aquelas que ainda não possuem nenhum ofício desse nível de carreira".

Outra situação bastante sensível são os procedimentos de correção nacional que identificam déficits estruturais no MPT e cobram medidas concretas para quantitativos mínimos de ofícios em várias unidades.

Interessante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão heterogêneo que congrega representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, logo sua percepção reiterada respalda ainda mais a necessidade de ampliação emergencial dos quadros do MPT.

Assim, não descuidando da responsabilidade orçamentária do Ministério Público da União, sem acréscimo de despesas, e, ainda, garantindo um prudente crescimento de cargos à estrutura do MPT para fazer frente a necessidade emergencial já configurada, propõe-se emenda ao projeto já apresentado para criação de cargos no âmbito do MPF para acrescer a previsão de criação de 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos. Com isso, será possível melhorar o atendimento à população, garantir maior celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Em complementação, apresentou a NOTA TÉCNICA DOF nº 01/2020 (anexa), demonstrando que a implementação dos cargos **não implicará aumento**

de despesas, existindo disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização dos cargos.

Existe necessidade de criação de cargos junto ao Ministério Público do Trabalho, especialmente para atuação em segunda instância. O déficit histórico em face dos Tribunais Regionais do Trabalho prejudica a celeridade na tramitação de processos e o atendimento às necessidades da população.

Com efeito, as recomendações já veiculadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entidade constitucional heterogênea e que congrega representantes da sociedade e dos Poderes Constituídos, reforçam a necessidade de criação imediata de cargos para suprir a demanda social reprimida. Saliente-se, também, que a perspectiva de crescimento econômico para o Brasil implicará retomada de questões trabalhistas a serem tratadas pelo ramo especializado.

O quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal, bem como o Ministério Público do Trabalho já está a adotar medidas de redução de custos, mediante múltiplos expedientes, como eliminação de alugueis com o aproveitamento/compartilhamento de sedes, além de significativas melhorias na gestão de gastos.

Considerando que a pretendida criação de cargos vai ao encontro do interesse público, há de ser acolhido pelo Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Ofício nº 1354.2020 - GAB/PGT

PGEA 20.02.0001.0003051/2020-82

Brasília, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Procurador-Geral da República

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente e logo agradecendo por todo apoio ao nosso Ministério Público do Trabalho, pelo presente solicito a Vossa Excelência o envio de projeto de lei para criação 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho.

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estruturação adequada do Ministério Público é essencial para o célere funcionamento judiciário e efetiva entrega à sociedade da prestação jurisdicional e efetivação dos direitos dos cidadãos.

A criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho objetiva reduzir a desproporcionalidade do quadro do Ministério Público do Trabalho - MPT em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.

Desde a Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o conjunto de atribuições do MPT também se expandiu, englobando todas as relações de trabalho, não se limitando ao vínculo de emprego.

A atuação prioritária do MPT dá-se atualmente na promoção dos direitos fundamentais básicos: erradicação do trabalho escravo e degradante; combate à exploração da mão-de-obra infantil e proteção do trabalho do adolescente; repressão a todas as formas de discriminação ilícita; exigência do meio ambiente do trabalho seguro e saudável; combate às diversas fraudes trabalhistas; promoção da moralidade administrativa; regularização das relações de

trabalho nos setores portuário e aquaviário; concretização da liberdade sindical.

A última criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho ocorreu com a Lei Complementar n.º 75/1993, tendo decorridos mais de 26 (vinte e seis) anos sem qualquer crescimento orgânico no nível intermediário da carreira em descompasso com efetiva expansão da Justiça do Trabalho no mesmo período. Inegável o prejuízo social e mesmo para a redução da demanda judiciária mediante ampliação dos mecanismos de tutela coletiva e menor celeridade na tramitação de procedimentos que obrigatoriamente demandam a intervenção ministerial.

Dentro dessa perspectiva o descompasso e desproporcionalidade entre o quantitativo de membros do Ministério Público do Trabalho e membros do Poder Judiciário Trabalhista somente se agravou.

Atualmente, o MPT conta com 127 (cento e vinte e sete) cargos de Procurador Regional do Trabalho em face de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) cargos de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. A atuação em segundo grau de jurisdição é especialmente atingida por este manifesto déficit diante da peculiaridade de atuação do MPT. Procuradores do Trabalho podem, ordinariamente, desempenhar suas funções perante Tribunais Regionais do Trabalho ao passo que Procuradores Regionais do Trabalho, para oficiar perante o primeiro grau, dependem de anuência pessoal e autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho – CSMPT, em conformidade com o disposto nos arts. 98, XI, 100, 112 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, 1º, §§ 1º e 4º, e 12, § 1º, da Resolução n.º 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

A insuficiência do número de cargos de Procurador Regional do Trabalho, por sua vez, demanda que, em muitas unidades, Procuradores do Trabalho tenham que atuar nas funções típicas de Procurador Regional do Trabalho, conforme permissivo contido nos arts. 112 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 86, de 27 de agosto de 2009, do CSMPT.

Assim, para suprir o déficit de estrutura de cargos perante o 2º Grau de Jurisdição, o que pode atrasar procedimentos e ampliar a taxa de congestionamento da Justiça, ocorre prejuízo no trabalho perante o primeiro grau de jurisdição. Acrescente-se que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentam múltiplos órgãos fracionários (turmas, sessões, órgãos especiais, pleno) o que demanda que os Procuradores Regionais do Trabalho, ao invés de atuar de forma perene e especializada perante órgão específico, cumulem múltiplas atuações.

Vale ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 75/93 tenha

estabelecido uma correlação entre as funções institucionais dos respectivos níveis da carreira com as competências e instâncias do Poder Judiciário, atribuiu carga substancial de atuações extrajudiciais aos membros da instituição.

A deficiência estrutural tem implicado a ocorrência de múltiplos procedimentos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, administrativos e correicionais, cobrando a adoção de medidas para tentar minorar os prejuízos sociais que a insuficiência do quadro gera de forma ampla no MPT.

O Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00558/2016-4, determinou ao Ministério Público do Trabalho que "atendido o interesse público primário e observada a conveniência e oportunidade, priorize, na redistribuição dos ofícios das Procuradorias Regionais do Trabalho superavitárias, a alocação dos ofícios de Procurador Regional do Trabalho nas Procuradorias Regionais do Trabalho mais deficitárias, incluindo aquelas que ainda não possuem nenhum ofício desse nível de carreira".

Outra situação bastante sensível são os procedimentos de correição nacional que identificam déficits estruturais no MPT e cobram medidas concretas para quantitativos mínimos de ofícios em várias unidades.

Interessante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão heterogêneo que congrega representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, logo sua percepção reiterada respalda ainda mais a necessidade de ampliação emergencial dos quadros do MPT.

Assim, não descuidando da responsabilidade orçamentária do Ministério Público da União, sem acréscimo de despesas, e, ainda, garantindo um prudente crescimento de cargos à estrutura do MPT para fazer frente a necessidade emergencial já configurada, propõe-se emenda ao projeto já apresentado para criação de cargos no âmbito do MPF para acrescer a previsão de criação de 6 (seis) novos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atendidos os trâmites legais exigidos. Com isso, será possível melhorar o atendimento à população, garantir maior celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

Na oportunidade encaminho a Nota técnica nº 01/2020-DOF/PGT que demonstra que o Ministério Público do Trabalho tem recursos próprios, e que a criação não acarretará aumento de despesas, tendo em vista que os recursos necessários para implementação dos cargos decorrerão da racionalização de despesas por meio da adoção de boas práticas de gestão orçamentária por meio de remanejamento interno.

Destaco ainda que a criação dos referidos cargos se adequa aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a alteração apenas de casas centesimais do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminho ainda certidão de julgamento da 240ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, realizada em 20/02/2020, na qual o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, favoravelmente à apresentação de encaminhamento de proposta de criação de cargos de Procurador-Regional do Trabalho.

Desde já, expresso o agradecimento institucional a Vossa Excelência por todo apoio e empenho.

assinado digitalmente
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

NOTA TÉCNICA DOF nº 01/2020

A Sua Excelência o Senhor

LUCIANO ARAGÃO SANTOS

Diretor-Geral do MPT

Assunto: Autorização para criação de 6 cargos de Procurador-Regional do Trabalho.

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos acerca da possibilidade técnica de criação de **6 (seis) cargos de Procurador-Regional do Trabalho**, no âmbito do Ministério Público do Trabalho – MPT, visando maximizar a atuação finalística desta Instituição.

Cumpre mencionar que, para a implementação dos cargos supraditos, é necessária a edição de Projeto de Lei, cuja competência legal de proposição é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/1993.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina, em seu artigo 17, a necessidade de demonstração do impacto de despesas de caráter continuado no exercício a que se refere e nos dois seguintes, bem como a origem de custeio:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Diante disso, é demonstrado a seguir o impacto projetado desta autorização:

Exercícios subsequentes (2021 e 2022) – valor anualizado
R\$ 3.444.685,00

A viabilização da presente solicitação dar-se-ia via remanejamento de recursos discricionários, da Ação “**Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário – Ministério Público do Trabalho – Despesas Correntes**”. A referida disponibilidade decorre da adoção das práticas de gestão implementadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda em relação aos requisitos orçamentários, vale destacar que é factível a adequação do MPU aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a **alteração apenas de casas centesimais do limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

Assim, há disponibilidade orçamentária suficiente para a viabilização do pleito, neste e nos exercícios financeiros subsequentes, de forma que os recursos necessários para fazer frente à despesa estão devidamente equacionados conforme descrito.

Ante o exposto, caso a Administração Superior entenda pela aprovação do pleito, sugerimos o respectivo encaminhamento para a Secretaria Geral do Ministério Público da União, para providências cabíveis.

HELVÍDIO DE AGUIAR FERRAZ FILHO

Diretor de Orçamento e Finanças do MPT



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Conselho Superior do MPT

Assessoria Jurídica da Secretaria do Conselho Superior

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Centro Empresarial CNC, 17º Andar - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Procedimento: 20.02.0001.0001420/2020-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assunto : Proposta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 240ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, realizada em 20/02/2020, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO (PRESIDENTE), MARIA APARECIDA GUGEL (Conselheiro(a) Secretário(a)), CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO, ENEAS BAZZO TORRES, RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, ALVACIR CORREA DOS SANTOS e JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA. Presentes o(a) Representante da ANPT HELDER SANTOS AMORIM, o(a) Ouvidor(a) do MPT HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES e o(a) Corregedor(a)-Geral do MPT ANDRE LUIS SPIES. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) EDELAMARE BARBOSA MELO e PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA.

Certifico, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, favoravelmente à apresentação de encaminhamento de proposta de criação de cargos de Procurador-Regional do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

BRASÍLIA, 20 de fevereiro de 2020

ONILDO NICKTOWYSK LEITE FORTES DE SÁ MENEZES
ANALISTA DO MPU/DIREITO